



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **686343**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

Responsável: Dirceu Pereira de Araújo, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 18/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Não se acolhe a preliminar arguida pelo Ministério Público relativa ao instituto da decadência. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que o repasse efetuado à Câmara Municipal além do limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000 é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite sejam as contas do exercício aprovadas. Verifica-se, também, que o valor extrapolado de **R\$ 704.603,45** (setecentos e quatro mil, seiscentos e três reais e quarenta e cinco centavos), corresponde a **1,96%** do repasse devido, o que caracteriza descumprimento do citado preceito constitucional. 3) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 18/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO N° 686343

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

EXERCÍCIO DE 2003

PREFEITO: SR. DIRCEU PEREIRA DE ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, referente ao exercício de 2003.

O Órgão Técnico, em sua manifestação inicial de fls. 05 a 58, apontou as irregularidades sintetizadas às fls. 17/18.

Registre-se que das irregularidades apontadas no exame inicial, somente a relativa ao Repasse à Câmara Municipal está dentre os itens considerados para a emissão do parecer prévio, nos termos da legislação vigente.

Nos termos do despacho de fl. 61, o Conselheiro Relator à época, determinou a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico.

O Interessado apresentou suas razões de defesa, nos termos de fls. 88 a 729 e cd de fl. 87.

Juntada a documentação, o Órgão Técnico, procedeu ao reexame dos autos, nos termos de fls. 756 a 760, manifestando-se no sentido de que não foi sanada a irregularidade relativa ao Repasse à Câmara Municipal e conclui pela aplicação do disposto no art. 240, inciso III do RITCMG.

Em seguida, a matéria foi encaminhada para o douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o qual às fls. 772 a 781, opinou *“pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.”*

Em despacho por mim exarado à fl. 782, encaminhei os autos à Unidade Técnica, para que informasse se o valor do repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, constante à fl.575, contém ou não a contribuição municipal feita ao FUNDEF.

Em seu reexame às fls. 783 a 797, o Órgão Técnica informou que no estudo inicial relativo ao repasse financeiro à Câmara Municipal, fl. 08, a receita base de cálculo considerada para apuração do valor do repasse de recursos foi de R\$ 35.863.172,93, extraída do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 785 a 795), correspondente ao somatório das receitas brutas arrecadadas no exercício de 2002, a título de impostos, taxas e transferências, nos termos do art. 29-A da CF/88, sem dedução da contribuição do FUNDEF.

É o relatório.

II – VOTO

2.1 - DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que o d. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a incidência da decadência nestes autos de prestação de contas municipal da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, referente ao exercício de 2003, em que opina *“pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.”*



A respeito da questão ora apreciada, vale assentar que este eg. Colegiado, ao examinar os autos de 697373, em Sessão realizada no dia 04/09/2012, acolheu o entendimento do Relator, il. Auditor Hamilton Coelho, que se posicionou pela inaplicabilidade do instituto da decadência ao caso examinado – Prestação de Contas Municipal, por se tratar de inovação que vai de encontro à dicotomia técnico-política do julgamento das contas de governo estatuída na Constituição do Brasil.

Sustentou-se que o parecer técnico-jurídico sobre as contas anuais dos chefes de governo constitui peça opinativa, compulsória, contrapeso ao julgamento político e definitivo a cargo do Poder Legislativo, e é condição indispensável para que a Câmara exerça a sua competência julgadora, como se depreende do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, sem olvidar que o parecer revela-se imprescindível para a aferição do próprio resultado da deliberação legislativa, haja vista o quórum qualificado a ser observado pelo legislativo municipal.

Destacou-se, também, que a Lei Orgânica desta Casa somente prevê a decadência para os processos relativos a atos de pessoal e que o Tribunal consolidou, por meio do enunciado da Súmula nº 31, o posicionamento de que é ineficaz e sem nenhuma validade o julgamento de contas pela Câmara Municipal proferido antes da emissão do parecer prévio pelo Órgão de controle externo.

Sobre o assunto, registro, também, a manifestação do eminente Conselheiro Sebastião Helvécio, que, ao relatar o processo de Prestação de Contas Municipal nº 695509, em Sessão da eg. 2ª Câmara, de 13/09/2012, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo representante do douto Ministério Público junto ao Tribunal, tendo, naquela assentada, sublinhado que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 261, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou a compreensão de que é intangível o sistema de julgamento político dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo, com o necessário auxílio dos Tribunais de Contas.

Na ocasião, concluiu o Conselheiro Relator no sentido de que é “absolutamente inviável que se admita o julgamento político das contas de governo municipal sem o indispensável parecer prévio das Cortes de Contas e, do mesmo modo, mostra-se intangível o procedimento de julgamento de contas de governo relacionadas à atuação do Poder Executivo, sendo, como consequência, indispensáveis o parecer prévio dos Tribunais de Contas e a sua apreciação, quanto ao mérito, pelo Poder Legislativo.”

De minha parte, manifesto-me favoravelmente ao entendimento ora adotado, pelas razões acima aduzidas, e registro que foi bastante oportuna a citação da decisão da Suprema Corte a respeito de ser intangível a competência conferida ao Tribunal de emitir o parecer prévio em relação às contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Digo isso, pois a regra do art. 31 da CF/88 conduz o hermeneuta à necessidade da preexistência do parecer para que haja o julgamento, tanto que ele só pode ser rejeitado por dois terços. Mas, além disso, o sistema de fiscalização do controle externo nos Estados Membros deve seguir o modelo traçado na própria Constituição Federal, no art. 75, pois os Tribunais estaduais se organizam, na sua competência e composição, segundo as regras traçadas no texto constitucional para o Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, entendo ser de duvidosa constitucionalidade a disposição preconizada na Constituição estadual, porque ela dá um tratamento diferente àquilo que, no plano federal, já está assentado na Lei Maior.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO**, em preliminar, pela não aplicação do instituto da decadência, nos termos propostos pelo i. *Parquet*, e passo, em seguida, ao exame do mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

2.2 – DO MÉRITO

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

1 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06/07.

O Órgão Técnico procedeu à análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal.

2 – REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 08, 757 e 783 a 796.

O Órgão Técnico informou à fl. 08, que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso III do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado, uma vez que foi repassado R\$ 2.856.393,83, 7,96%, enquanto o correto seria R\$ 2.151.790,38, 6%, da receita arrecadada no exercício anterior.

O defendente às fls. 91 alega que após ajustes, foi preenchido novo quadro tendo em vista os valores constantes do Balanço da Receita do exercício de 2002 e juntaram aos autos novo Anexo XXI com os valores consolidados do Município de Ribeirão das Neves.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame dos autos, nos termos de fl. 757, ressaltando o determinado pelo Art. 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...);

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

(...).

Informou que, conforme documento de fl. 143, o Município à época desta prestação de contas possuía 370.000 habitantes e estava enquadrado no inciso III do art. 29-A da CF/88, cujo repasse à Câmara Municipal, de acordo com a arrecadação do Município de R\$ 35.863.172,93, no exercício de 2002, deveria ser de R\$ 2.151.790,38 e não aquele repassado no valor de R\$ 2.856.393,83. Portanto o Município repassou à Câmara Municipal a maior o valor de R\$ 704.603,45, correspondente a 1,96% da receita base de cálculo.

Em despacho por mim exarado à fl. 782, encaminhei os autos à Unidade Técnica, para que informasse se o valor do repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, constante à fl.575, contém ou não a contribuição municipal feita ao FUNDEF.

Novamente enviados os autos para reexame, a Unidade Técnica às fls. 783 a 797, informou que no estudo inicial relativo ao repasse financeiro à Câmara Municipal, fl. 08, a receita base de cálculo considerada para apuração do valor do repasse de recursos foi de R\$ 35.863.172,93, extraída do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 785 a 795), correspondente ao somatório das receitas brutas arrecadadas no exercício de 2002, a

título de impostos, taxas e transferências, nos termos do art. 29-A da CF/88, sem dedução da contribuição do FUNDEF.

Diante do exposto, o Órgão Técnico informou que a contribuição feita ao FUNDEF pelo Município no exercício de 2003, no valor de R\$ 3.793.949,69 (fl. 794) não foi excluída da base de cálculo do repasse.

Concluiu que a contribuição municipal feita ao FUNDEF, custeada com recursos próprios, não foi deduzida da base de cálculo para apuração do repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, exercício financeiro de 2003, previsto no art. 29-A da Constituição da República, estando em conformidade com a resposta à Consulta nº 837.614, Sessão de 19/10/11, que versa sobre a inclusão das receitas relativas ao FUNDEF/FUNDEB na base de cálculo do repasse. Mantendo assim a irregularidade.

3- APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. – fls. 15, 19 e 20.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 30,19% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

4 – DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 15 e 21 a 24.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 53,87%, 51,76% e 2,11%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

5 – APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 16 e 25 a 27.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 27,26% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

2.3 – CONCLUSÃO

O Repasse efetuado à Câmara Municipal além do limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000 é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Nos presentes autos, verifica-se que o valor extrapolado de **R\$ 704.603,45** (setecentos e quatro mil, seiscentos e três reais e quarenta e cinco centavos), corresponde a **1,96%** do repasse devido, o que caracteriza descumprimento do citado preceito constitucional.

Ressalto que em resposta a diligência por mim determinada, o Órgão Técnico informou que a contribuição municipal feita ao FUNDEF, custeada com recursos próprios, não foi deduzida da base de cálculo para apuração do repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da constituição da República.

No mérito, à vista de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas anuais apresentadas pelo Sr. Dirceu Pereira de Araújo, Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, exercício financeiro de 2003.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.